

ID	366179
Nº Processo	7976/2014
Decisão-Tipo	Acórdão
Origem	Relação de Lisboa
Data	2015-08-25
Publicação	Acórdão publicado em www.datajuris.pt
Ramo Direito	<ul style="list-style-type: none"> • Direito Comercial • Direito do Trabalho
Assuntos	<p>Processo declarativo • Sociedade comercial • Sociedade anónima • Situação económica difícil • Insolvência • Processo de insolvência • Código de Insolvência e Recuperação de Empresas • Recuperação de empresas • Processos especiais • Processo de revitalização • Plano de revitalização • Revitalização de empresa • Despedimento • Despedimento colectivo • Ilícitude do despedimento • Ilícitude • Retribuição • Montante de retribuição • Subsídio • Subsídio de férias • Subsídio de natal • Créditos emergentes do contrato de trabalho • Credor • Lista de credores • Verificação e graduação dos créditos • Dívidas • Cobrança de dívidas • Aprovação do plano • Homologação • Homologação do plano • Impugnação • Impugnação judicial</p>
Dec. Conv.	<ul style="list-style-type: none"> • Acórdão, de 2015-04-21, Relação de Lisboa, www.dgsi.pt, Processo nº 172724/2012 • Acórdão, de 2015-01-05, Relação do Porto, www.dgsi.pt, Processo nº 290/2014 • Acórdão, de 2014-12-17, Relação do Porto, www.dgsi.pt, Processo nº 487/2014 • Acórdão, de 2014-11-25, Supremo Tribunal de Justiça, www.datajuris.pt, Processo nº 414/2013 • Acórdão, de 2014-11-17, Relação do Porto, www.dgsi.pt, Processo nº 295/2014 • Acórdão, de 2014-07-01, Supremo Tribunal de Justiça, www.dgsi.pt, Processo nº 2852/2013 • Acórdão, de 2013-12-19, Relação de Évora, www.dgsi.pt, Processo nº 336/2013 • Acórdão, de 2013-07-11, Relação de Lisboa, www.dgsi.pt, Processo nº 1190/2012 • Acórdão nº 1/2014, de 2013-05-08, Supremo Tribunal de Justiça, Diário da República, 2014-02-25, I série, Pág. 1642, Processo nº 170/2008 • Acórdão, de 2000-01-11, Supremo Tribunal de Justiça, Boletim do Ministério da Justiça, nº 493, Pág. 385
Diplomas	<ul style="list-style-type: none"> • Decreto-Lei Nº 26/2015, 2015-02-06 • Lei Nº 41/2013, 2013-06-26 [Código de Processo Civil (2013)], 277º /e); 536º /3; 656º; 615º /1-d); 608º /2; 287º /e); 601º; 604º; 619º; 622º; 45º /1; 46º /1-a); 47º /1 • Lei Nº 66-B/2012, 2012-12-31 (Orçamento do Estado para 2013) • Lei Nº 16/2012, 2012-04-20 • Decreto-Lei Nº 295/2009, 2009-10-13, 6º; 9º • Decreto-Lei Nº 185/2009, 2009-08-12 • Lei Nº 7/2009, 2009-02-12 [Código do Trabalho (2009)], 387º; 388º; 77º /1; 1º; 2º /a); 50º; 389º; 390º; 391º; 392º; 386º; 339º; 363º; 383º /c); 102º; 104º; 109º; 127º; 129º; 258º; 280º; 323º; 327º; 333º; 336º • Decreto-Lei Nº 116/2008, 2008-07-04 • Decreto-Lei Nº 34/2008, 2008-02-26 [Regulamento das Custas Processuais (2008)] • Decreto-Lei Nº 282/2007, 2007-08-07 • Decreto-Lei Nº 76-A/2006, 2006-03-29 • Decreto-Lei Nº 200/2004, 2004-08-18 • Decreto-Lei Nº 53/2004, 2004-03-18 (Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas), 17º-E /1; 17º-B; 17º-A; 17º-D /1; 17º-C /3-a); 24º /1; 17º-I • Decreto-Lei Nº 38/2003, 2003-03-08, 4º

	<ul style="list-style-type: none"> •Decreto-Lei Nº 183/2000, 2000-08-10 •Decreto-Lei Nº 480/99, 1999-11-09 [Código de Processo do Trabalho (1999)], 1º /3; 83º /1; 87º /1; 156º; 161º; 34º; 40º-A; 98º-B; 98º-P; 156º; 161º •Decreto-Lei Nº 218/99, 1999-06-15, 1º; 5º •Decreto-Lei Nº 194/92, 1992-09-08, 1º; 2º •Decreto de Aprovação da Constituição Nº S/N, 1976-04-10 [Constituição (1976)], 20º •Decreto-Lei Nº 47344, 1966-11-25 [Código Civil (1966)], 334º
Referências	<ul style="list-style-type: none"> • Gomes Canotilho, Vital Moreira, <i>Constituição da República Portuguesa Anotada</i>, pág(s) 414 a 415, anotação ao artigo 20º • José Alberto dos Reis, <i>Código de Processo Civil Anotado</i>, Coimbra Editora, ano 1981, vol. V, pág(s) 93 a 453 • Lebre de Freitas, <i>Código de Processo Civil Anotado</i>, pág(s) 670 • José Alberto dos Reis, <i>Código de Processo Civil Anotado</i>, Coimbra Editora, ano 1981, vol. V, pág(s) 140 e ss • Abílio Neto, <i>Código de Processo Civil Anotado</i>, Ediforum, Lisboa, pág(s) 857, nota 4 ao artigo 664º • João de Castro Mendes, <i>Direito Processual Civil</i>, AAFDL, ano 1980, vol. I, pág(s) 218 e ss • Anselmo de Castro, <i>Direito Processual Civil Declaratório</i>, ano 1982, vol. III, pág(s) 141 a 142 • Isabel Alexandre, <i>Efeitos Processuais da Abertura do Processo de Revitalização</i>, in II Congresso de Direito da Insolvência, pág(s) 243 a 246 • Cardona Ferreira, <i>Guia de Recursos em Processo Civil - O Novo Regime Recursório Civil</i>, oimbra Editora, ano 2007, pág(s) 54 • Madalena Perestrelo de Oliveira, <i>Limites da Autonomia dos Credores na Recuperação da Empresa Insolvente</i> • Amâncio Ferreira, <i>Manual dos Recursos em Processo Civil</i>, Almedina, 6ª edição, ano 2005, pág(s) 54 a 55 • Nuno Salazar Casanova, <i>O Processo Especial de Revitalização</i>, pág(s) 95 a 109
Relatores	<ul style="list-style-type: none"> • José Eduardo Sapateiro
Sumário	<p>I- As ações para cobrança de dívidas do devedor a que se refere o nº 1 do artigo 17º-E do CIRE são apenas as de natureza executiva e de índole cautelar, quando nestas últimas estejam em causa providências que impliquem a apreensão judicial de bens pertencentes ao requerido.</p> <p>II - Funcionando o regime do CIRE como regime subsidiário na matéria do Processo Especial de Revitalização (PER) e confrontando-se o mesmo com as normas dos artigos 387º e 388º do CT/2009, que consagram um quadro legal especialíssimo no que concerne ao julgamento das impugnações dos despedimentos formais e inequívocos, de cariz individual ou coletivo, a regra do nº 3 do artigo 1º do C.P.T., por força da incompatibilidade material e formal existente entre um e outro regime, impõe a inaplicabilidade do nº 1 do artigo 17º-E do CIRE a processos como os de impugnação dos aludidos despedimentos.</p> <p>III- Tendó a cessação objetiva dos contratos de trabalho das Autoras sido delineada já no quadro e por causa do plano de recuperação da empresa demandada, não é de aplicar, nesse contexto muito concreto, o regime do nº 1 do artigo 17º-E do CIRE a esta ação de impugnação do despedimento coletivo de que as Apelantes foram entretanto objeto, com vista a lograr a extinção da sua instância.</p>